



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 84, de 30 de setembro de 2021, o qual "Estabelece desafetação de bem público e autoriza doação à Metalúrgica Amapá LTDA, e dá outras providências" e suas respectivas **Emendas n.º 1 e 2**.

Data: 05 de outubro de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do Poder Executivo, Certidões de Inteiro Teor das Matrículas 15363, 15364, 15365, 15366 e 15367, relativas aos imóveis a serem desafetados e doados; comprovante de inscrição no CNPJ da empresa favorecida, acompanhado de atos constitutivos e certidão da junta comercial; croqui do imóvel; especificações do projeto arquitetônico de expansão do parque industrial da empresa doadora; despachos da Presidência da Casa e dos presidentes das comissões que a Proposição foi distribuída; Emendas n.º 1 e 2, de autoria do Vereador Caio Rodrigues.

É, no necessário, o breve relatório. Passar-se-á a fundamentação, de maneira lacônica, limitando a manifestação aos aspectos mais relevantes do tema em cotejo:

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, na redação original, visto que a Proposição desconsiderou a Lei Municipal n.º 1.444, de 2015, que já desafetou os bens públicos relacionados.**

No entanto, **as Emendas apresentadas pelo Vereador Caio Rodrigues suprimiram as lacunas existentes na redação original, tornando o projeto apto à tramitação.**

Secretaria jurídica R.S.G. W.L.O. A. 1/4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que o prefeito municipal detém competência legislativa própria.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei.

Em outras palavras, não se trata de competência privativa do Poder Legislativo, podendo o processo legislativo ser deflagrado por ato do Prefeito Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo ou ao próprio prefeito municipal, o qual apresentou a presente Proposição.

Relativamente ao objeto do projeto:

Para o desempenho das funções institucionais da Administração Pública, assumem importante papel os bens de domínio público, os quais, por serem instrumentos de promoção dos interesses da coletividade, se cercam de determinadas proteções legais, tais como a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Os bens de uso comum do povo destinam-se à utilização coletiva, apesar de pertencerem ao ente público, no caso, ao Município. Trata-se de áreas de livre acesso às pessoas, podendo o Poder Público estabelecer regras para sua adequada utilização, como ruas, praças, rios, e outros legalmente enumerados. No mesmo sentido, nada obsta que o Poder Público, por meio de lei, proceda à correspondente desafetação e alienação, caso estas medidas se revelem necessárias ao interesse público, o que é requisito de todo ato administrativo ou legislativo.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação.

Secretaria jurídica R.S.G. W.L.O. A 2/4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente, possibilitando, inclusive, a alienação ou doação do bem, como se pretende.

A modificação da finalidade e destinação do bem se dá, em regra, mediante Lei, sendo de competência do próprio ente público, tendo em vista a autonomia que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. No entanto, não se trata de lei privativa do Poder Executivo, como já destacado alhures.

Sendo assim, observadas as limitações legais, o Município pode dispor dos bens que estão sob o seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade para atender o interesse público.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, de bem de uso comum do povo para bem dominical, possibilitando sua doação, o que propiciará nova utilidade ao bem, com prevalência da supremacia do interesse público por meio de atividades desenvolvidas por entidade privada, segundo razões avocadas na mensagem de justificativa.

A doação pretendida é onerosa, visto que são culminadas obrigações acessórias à empresa donatária, voltadas à expansão de seu parque industrial como medida de fomento e fortalecimento da economia municipal, à vista das razões inclusas na mensagem de encaminhamento.

É por isso que o Código Civil Brasileiro aduz, em seu Art. 98, que os bens dominicais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real. Conclui, em seu parágrafo único, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Portanto, a presente Proposição pretende atribuir ao bem público o caráter de dominical, e, feito isso, lhe são aplicáveis as regras de Direito Privado, sendo passível de doação mediante autorização legislativa.

Para arremate, o Art. 101 do Código Civil prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, devendo a noção de "alienação" ser compreendida, também, como a doação (pura ou onerosa), como ato de disponibilidade. Desta forma, estando a Proposição devidamente instruída e justificada, e sendo convergente com os termos legais, não se vislumbrou ilegalidade ou inconstitucionalidade, atendidos, igualmente, os preceitos de juridicidade.

Por outro lado, a conveniência, ou não, da medida depende de análise de mérito a ser debatida pelos edis e de faculdade discricionária do Poder Executivo, o qual poderá, caso julgue necessário, utilizar o Poder de "veto".

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 84/2021 e suas respectivas Emendas, os quais

Secretaria jurídica R.S.G. W.L.O. A 3/4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

versam sobre desafetação do bem público especificado e autorização para ulterior doação onerosa. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade das Proposições, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, aptas à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 05 de outubro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB/MG 145.659